



Parecer Jurídico

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Departamento de Licitação, visando a análise da legalidade de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado para de prestação de serviços de Capacitação em Metodologias Ativas de Professores do Curso de Medicina da Unifimes – Campus Trindade/GO, nos termos do pedido nº 365/2019.

Anexa ao processo, verifica-se a presença da nota de pré-empenho devidamente assinada pelo Contador da instituição. Nela consta a reserva do valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) para pagamento.


Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes da solicitação em epígrafe. Portanto, incumbe a esta Assessoria a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos da Administração Pública deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, e o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.


Fernanda Bittar de Sousa
OAB/GO 19.937
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



Passado ao estudo da inexigibilidade de licitação, em alguns casos a Administração poderá pela contratação via inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

A lei traz os requisitos necessários para contratação via inexigibilidade, conjugando os seguintes requisitos: a) contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13; b) serviços de natureza singular; c) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Ainda, faz remissão ao artigo 13 onde traz vários tipos desses serviços, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso)

Neste sentido, entendemos que aí estão incluídos os cursos de capacitação, objeto do certame. Ademais, sobre os requisitos para contratação, o professor José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina:

a) **Serviços Técnicos Especializados:** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) **Notória Especialização:** “Aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. ”

¹ Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed. Páginas 293-294.


Fernanda Bittar de Sousa
OAB/GO 19.937
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES

Passado ao estudo da inexigibilidade de licitação, em alguns casos a Administração poderá pela contratação via inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo nosso)

A lei traz os requisitos necessários para contratação via inexigibilidade, conjugando os seguintes requisitos: a) contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13; b) serviços de natureza singular; c) que os profissionais ou empresas a serem contratados tenham notória especialização na execução dos serviços a serem prestados.

Ainda, faz remissão ao artigo 13 onde traz vários tipos desses serviços, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (grifo nosso)

Neste sentido, entendemos que aí estão incluídos os cursos de capacitação, objeto do certame. Ademais, sobre os requisitos para contratação, o professor José dos Santos Carvalho Filho¹ ensina:

a) **Serviços Técnicos Especializados:** “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.

b) **Notória Especialização:** “Aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. ”

¹ Manual de Direito Administrativo, 23ª Ed. Páginas 293-294.



c) **Natureza Singular:** “Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.” Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: “singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

No caso dos autos estamos diante de consulta sobre a legalidade de contratação de profissional técnico especializado para ministrar Capacitação em Metodologias Ativas de Professores no Curso de Medicina da Unifimes – Campus de Trindade/GO, para atender as necessidades pedagógicas do curso e da instituição, ocasião em que as premissas apresentadas acima, se cumpridas, concluem pela possibilidade da contratação via inexigibilidade de tais serviços.

Celso Antônio Bandeira de Mello² não dissocia a singularidade dos serviços de seu próprio prestador. É dizer, o serviço será singular quando nele se encontrar a marca inconfundível do prestador. Aduz:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse público em causa”.

O mesmo autor conceitua que serviço singular é: “a atividade profissional específica, cuja complexidade e relevância exigem manuseio por pessoa dotada de técnica apurada e notória especialização.”

O caso vertente se enquadra na possibilidade de inexigibilidade, pois resta caracterizada a inviabilidade de se estabelecer competição para obtenção do melhor preço, tendo em vista que os serviços demandados exigem alto nível de especialização e experiência no ramo de atuação da Medicina e Educação, que foram demonstrados nos autos do processo de inexigibilidade, conforme preceituam os artigos 25, inciso II, parágrafo 1º, 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

A empresa a ser contratada apresentou toda a documentação comprobatória de sua especialização e notório conhecimento, além da regularidade em

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, “Curso de Direito Administrativo.” Malheiros, 19ª edição, p. 508.


Fernanda Bitar de Souza
OAB/GO 19.937
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



toda documentação fiscal exigida. O valor pactuado encontra-se dentro dos parâmetros praticados no mercado.

Nestes termos, segue o parecer.

Pelo exposto, resta concluir pela legalidade do procedimento, vez que não foi verificado óbice legal para a concretização do certame, cabendo mencionar que caso haja qualquer irregularidade nas Certidões obrigatórias, a Administração deverá proceder a notificação do fornecedor para regularizar sua situação, condicionando o pagamento.

Pelo exposto, atendidos os requisitos elencados nos artigos 25, II e parágrafo 1º, e art. 13, inciso IV da Lei nº 8.666/93, concluímos que a contratação por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação da empresa CIPECLIN – Clínica de Diagnóstico em Cirurgia Pediátrica S/C LTDA, representada pelo professor Dr. José Lúcio Martins Machado, poderá ser realizada, desde que atendidos todos os procedimentos legais exigidos para esta modalidade, dentre eles o previsto no artigo 26, *caput* da Lei de Licitações, que trata da ratificação do procedimento pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial como condição de eficácia dos atos praticados.

Desta forma, somos do entendimento de que após o cumprimento das legalidades necessárias, o Departamento Contábil poderá efetuar o empenho de valores para pagamento, observados os princípios legais da legalidade e da transparência.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 30 de abril de 2019.

FERNANDA BITTAR DE SOUSA

Assessoria Jurídica da FIMES/UNIFIMES

Fernanda Bittar de Sousa

OAB/GO 19.937

Assessoria Jurídica

FIMES/UNIFIMES